



Número: **1010146-37.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Última distribuição : **26/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.885.695.858,64**

Processo referência: **1004477-45.2020.8.11.0041**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (AGRAVANTE)	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO)
SPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (AGRAVANTE)	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
HAP PARTICIPACOES LTDA. (AGRAVANTE)	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
A3M4P PARTICIPACOES LTDA. (AGRAVANTE)	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
APJM PARTICIPACOES S.A. (AGRAVANTE)	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA (AGRAVANTE)	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (AGRAVANTE)	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (AGRAVANTE)	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA. (AGRAVANTE)	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA (AGRAVANTE)	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
COLOMBO FRANCHISING EIRELI - EPP (AGRAVANTE)	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
13032 0199	06/06/2022 13:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1010146-37.2022.8.11.0000 – CLASSE 202 – CNJ – CUIABÁ

**Agravantes: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. e outras (Grupo Colombo)**

Número do Protocolo: 1010146-37.2022.8.11.0000

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. e outras (Grupo Colombo) contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos do pedido de Recuperação Judicial (Proc. nº 1004477-45.2020.8.11.0041), proposto pelas agravantes em face de seus credores, admitiu a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente em favor BANCO RENDIMENTO S.A., consistente em 433.500 camisas masculinas (modelo 0901), autorizando o cumprimento da medida de liminar deferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP nos autos da ação de Busca e Apreensão nº 1019575-36.2021.8.26.0100, por entender “*desarrazoada a manutenção de tais bens com as devedoras mesmo depois de findado o stay period que, no caso em análise, foi excepcionalmente estendido por prazo muito maior que o legalmente previsto e muito além do aceitável*”, asseverando, ainda, “*que as justificativas apresentadas pelas recuperandas (...) não são capazes de obstar a execução do referido crédito garantido pelos estoques em questão, na medida em que a retirada de tais bens, ainda que possa impactar na geração de fluxo de caixa, não obstará o exercício de suas atividades*”, e designou a data à “*Assembleia Geral de Credores, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, a ser realizada no dia 06/07/2022 (1ª convocação), e 13/07/2022 (2ª convocação), ambas às 11:00 horas (horário de Brasília), em ambiente virtual, por intermédio da PLATAFORMA ASSEMBLEX*” (cf. Id. nº 85441111 e 85600612 dos autos de origem).

As agravantes circunstanciam que “*o Grupo Colombo atua como franqueador, distribuidor e vendedor de roupas predominantemente masculinas, exercendo seu objeto social mediante por meio de lojas próprias ou de seus franqueados, de modo que, na presente data, os bens integrantes do seu estoque rotativo são essenciais, ante a clarividente necessidade de tais bens no desenvolvimento da atividade empresarial – comércio de roupas*”, e argumentam que “*qualquer empresa – ainda que solvente – precisa de fluxo de caixa para gerir suas atividades, o que sem um mínimo de fluxo, nenhuma empresa, em crise ou não, terá condições de desenvolver sua atividade, logo, estará sujeita à insolvência, fato que se torna ainda mais urgente quando se trata de uma empresa em recuperação judicial*”.



Afirmam, nesse sentido, que “as camisas dadas em garantia representam em números atuais o ‘carro chefe’ de vendas do Grupo Colombo, pois se referem a vestuário básico do público-alvo e mais procurado pelos clientes seja para consumo próprio, seja para presentear”, sendo que, “em projeções reais, as camisas 0901 são responsáveis por 30% do volume de venda”, e, “exatamente por representar um tipo de camisa considerado básico no vestuário masculino, o consumidor interessado quase sempre realiza a aquisição desse produto acompanhado de outros itens que o Grupo Colombo igualmente comercializa, a exemplo: ternos, gravatas, cintos e calças”, logo, “por ser tido como um produto carro-chefe é fundamental a presença em estoque, de modo a não faltar ao consumidor, sob pena de frustrar a venda dos demais produtos e, conseqüentemente, influenciar negativamente da geração de receita”, não há que “se cogit[ar] que o estoque das camisas não constitui bem de capital essencial a regular continuidade da atividade empresarial do Grupo Colombo, pois é de notório saber que (...) consagraram nome frente ao comércio varejista masculino, justamente – mas não só – com a comercialização de camisas”.

Sustentam, em relação à convocação da AGC, que “a realização da Assembleia Geral de Credores designada para data tão próxima não traz a efetividade necessária para a recuperação judicial e poderá, ainda, afetar todo o regular desenvolvimento do processo de recuperação judicial, tendo em vista que os credores em negociação muito provavelmente requererão suspensão dos atos assembleares até que concretizem as negociações cheguem a um denominador comum de aprovação do plano de recuperação judicial, levando a diversas suspensões de assembleia de credores sem o seu devido desfecho”; discorrem sobre o fato de que estão “em tratativas avançadas com um de seus maiores credores e, também, ainda que menos avançada, com outro grande credor, o que ensejará na apresentação de forma de pagamento que satisfaça a vontade da maioria dos credores, o que importará no sucesso desta Recuperação Judicial”, e dizem que, se mantida a data designada, haverá “falta de tempo hábil à concretização dos diálogos e negociações realizadas com os credores, para entender melhor suas necessidades e, então, possibilitar uma Recuperação Judicial com a menor cota de sacrifício possível para ambas as partes”, acrescentando, ainda, que “com a finalização das transações iniciadas com os credores, a Assembleia Geral de Credores poderá ser substituída por termo de adesão, nos termos do artigo 56-A da Lei 11.101/05, medida que implicará em celeridade e economia processual e com os custos da realização do conclave”.

Pedem, pois, o provimento do recurso, para que, reformada a decisão agravada, seja determinada a “suspensão da decisão que determinou e autorizou o prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão, processo n.º 1019575-36.2021.8.26.0100 (5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo/SP), considerando que os bens ofertados em garantia da operação mostram-se essenciais e necessários ao fluxo financeiro do Grupo Colombo”, e a suspensão da “realização da Assembleia Geral de Credores pelos próximos 180 (cento e oitenta) dias”; de imediato, pedem a antecipação da tutela recursal (cf. Id. nº 129493696).

É o breve relatório.

Sobre a essencialidade das “camisas 0901” dadas em garantia de alienação fiduciária na CCB emitida em favor do Banco Rendimento, a MMª. Juíza assim decidiu:

“Em manifestação, Id. 78837190, a recuperanda pugnou pelo indeferimento da pretensão de busca e apreensão de bens dados em garantia ao credor BANCO RENDIMENTO S/A, bem como o reconhecimento da essencialidade de tais bens que representam 30% das vendas do GRUPO COLOMBO



alavancando a venda dos demais produtos, sendo “notadamente essenciais ao soerguimento empresário.”.

A administradora judicial, em manifestação de Id. 79631334, esclareceu que foi relacionado, inicialmente, em favor do BANCO RENDIMENTO S/A o crédito de R\$ 6.940.188,10 e que, após análise da divergência apresentada pelo credor, verificou que 433.500 camisas masculinas foram alienadas fiduciariamente em garantia de Cédula de Crédito Bancário, de modo que retificou “o valor originalmente listado em favor do Banco Rendimento para que passasse a constar R\$ 3.664.859,38, na classe III, na relação de credores prevista no art. 7º, §2º.” Pontuou, também, que “a medida pretendida pelo Banco Rendimento poderá impactar o processo de recuperação judicial”, vez que os bens ofertados em garantia estão intrinsecamente relacionados à atividade empresarial.

Primeiramente, é bom destacar que, por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial, em 09/06/2021, foi concedido o stay period, conforme o item “6”[1] da decisão de Id. 57694944; não se podendo olvidar, ainda, que as Recuperandas estiveram sob a proteção característica do stay period, desde que este Juízo deferiu tutela de urgência[2], em 07/02/2020 (Id. 28985152).

Entretanto, já havia decorrido o prazo do stay period, quando da decisão de Id. 77887974, que determinou a intimação das recuperandas e do administrador judicial para manifestarem sobre o pedido formulado pelo Banco Rendimento S.A.[3] para prosseguir com a ação de busca e apreensão[4] contra uma das empresas recuperandas.

Naquela oportunidade, foi consignando que “eventual declaração de essencialidade dos bens não deve encontrar óbice na redação taxativa do § 3º, do art. 49 que deve ser interpretado em conjunto com o art. 47 da lei de regência que estampa o princípio de preservação da empresa, ampliando o conceito de essencialidade em observância à teoria da divisão equilibrada de ônus”.

Importante destacar que a decisão teve por fim obstar que eventual remoção de bens que compõem o estoque das devedoras, em virtude de execução de crédito extraconcursal, pudesse frustrar o plano de soerguimento traçado pelas devedoras, contemplando, assim, a possível relativização da expressão “bem de capital”[5], contida no §3º, do art. 49, “a depender da relevância que os bens em estoque representem para a empresa em crise”, tal como pontuado na decisão retro.

Isso porque, apesar de não se enquadrar na acepção jurídica de bem de capital, é forçoso admitir que, muitas vezes, o estoque representa importante fatia na composição dos ativos de uma sociedade empresária, senão a maior parte deles, razão pela qual, em certos casos, não há como negar a essencialidade de tais bens e, conseqüentemente, o impacto que a sua retirada pode representar para a atividade da sociedade empresária.

Pois bem. Feita a necessária introdução e melhor contextualizando os fatos, entendo desarrazoada a manutenção de tais bens com as devedoras mesmo depois de findado o stay period que, no caso em análise, foi excepcionalmente estendido por prazo muito maior que o legalmente previsto e muito além do aceitável.

Tal circunstância decorreu, sobretudo, da suspensão temporária do trâmite regular do feito, até que fosse dirimida a questão da competência deste Juízo para processar a presente recuperação



judicial, o que, aliás, beneficiou as devedoras além da conta, o que, por si só, bastaria para justificar a continuidade da busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente.

Não obstante tais argumentos, acrescete-se, ainda, que as justificativas apresentadas pelas recuperandas (Id. 78837190), não são capazes de obstar a execução do referido crédito garantido pelos estoques em questão, a medida em que a retida de tais bens, ainda que possa impactar na geração de fluxo de caixa, não obstará o exercício de suas atividades.

(...)

Diante de tais razões impõe-se o acolhimento do pedido formulado pelo Banco Rendimento S.A. (Id. 60782617), para prosseguir com a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente em seu favor.”

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, como regra geral, que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido recuperacional, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*), excepcionando tal regra apenas em algumas hipóteses expressamente pré-definidas em seu próprio texto, entre elas, insere-se a do crédito garantido por alienação fiduciária (art. 49, §3º).

Excepcionando a regra de exceção, a partir da interpretação conjunta da parte final do art. 49, §3º, e do art. 47 da LRJF, o STJ consolidou a orientação de que, uma vez constatada a essencialidade de determinado bem capital ao processo de soerguimento, mesmo na hipótese de vinculação a crédito de natureza extraconcursal, o credor em questão deve ser submetido a alguns efeitos inerentes ao processo de RJ, a exemplo da limitação do exercício do direito de propriedade em relação à coisa tida como essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda.

Em se tratando de construção jurisprudencial, e considerando a forte veia pragmática da questão, a jurisprudência do STJ é, naturalmente, importante fonte à compreensão da abrangência do conceito de *essencialidade*, já tendo sido admitido, como bem essencial, o “*estoque da empresa*” (STJ, CC nº 105.315/PE), o “*parque fabril*” (STJ, CC 110.392/SP) e o “*maquinário necessário à produção da usina*” (STJ, CC nº 119.337/MG), e, em contrapartida, como não essenciais, tem-se o caso de “*imóveis rurais não utilizados como sede de unidade produtiva*” ou quaisquer outros bens cuja finalidade seja a “*mera intenção de fazer caixa*” (STJ, CC nº 131.656/PE) ou “*ações de titularidade das recuperandas no capital social (de outra sociedade)*” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1490024/SP).

Portanto, a aferição de essencialidade do bem dependerá das particularidades de cada caso, tendo como ponto comum apenas a exigência de demonstração convincente de que o bem serve para consecução da atividade empresarial do devedor em recuperação judicial, seja em razão das características técnicas, seja em razão de questões operacionais, e, na hipótese em epígrafe, embora reconheça a pertinência das considerações que levaram a MMª. Juíza a autorizar a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, ao menos por ora, em juízo de cognição perfunctória, considerando o parecer favorável da AJ à essencialidade dos bens, assim como a relevância da argumentação recursal quanto à posição vital da “*camisas 0901*” no seu modelo de negócio, admito que os dados objetivos disponíveis nos autos convergem muito mais à conclusão de que o estoque de camisas constitui aspecto necessário ao bom desenvolvimento da atividade de empresa das recuperandas do que mero produto/ativo voltado à “*geração de fluxo de caixa*”, circunstância esta que, somada ao risco de dano grave e iminente apreensão das peças, recomenda e autoriza a concessão excepcional de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar o prosseguimento de quaisquer atos expropriatórios de tais bens até a definição da controvérsia em julgamento colegiado do mérito.

Já quanto à pretensão de adiamento da convocação da AGC, em atenção ao caráter



contratual que permeia o processo recuperacional, aliada à própria liberdade como norte às negociações entre credores e recuperandas, admito que, como medida de cautela e efetividade, merece ser prestigiado, neste primeiro momento, o queixume recursal quanto à necessidade de dilação do prazo para acertar e encerrar as negociações abertas com os mais variados credores.

Admito, então, a interposição recursal tal como efetivada, pelo que recebo e autorizo o processamento do agravo de instrumento, e **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para, em suma, suspender os efeitos da decisão agravada no que diz respeito à autorização para o cumprimento da medida de busca e apreensão do estoque de camisas alienados fiduciariamente, para suspender a realização da AGC, devendo o quadro fático permanecer inalterado até o julgamento do mérito, ou, então, até o decurso do prazo de 180 dias, conforme o pleiteado pelas próprias recuperandas, o que sobrevier primeiro, ficando o quadro processual assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso.

Intimem-se credor BANCO RENDIMENTO S.A. e a administradora judicial WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA para que se manifestem sobre a pretensão recursal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá, 06 de junho de 2022.

**Des. JOÃO FERREIRA FILHO**

Relator

